



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001062-32.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante TIAGO SONCIM (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001062-32.2022.8.26.0602/50000

Voto nº 45.384

Comarca: Sorocaba - 5ª Vara Cível (Proc. 1001062-32.2022.8.26.0602)

Embargante: Tiago Soncim

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS OMBROS, COLUNA E OUTROS MALES - INCAPACIDADE PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - REJEIÇÃO.

“No caso concreto o Acórdão prolatado ao manter o decreto de improcedência do pedido inicial o fez de modo absolutamente claro e fundamentado, não se configurando na hipótese vício processual a implicar eventual modificação e/ou maior elucidação em sede de embargos de declaração”.

Embargos de declaração rejeitados.

Tiago Soncim opõe embargos de declaração ao Acórdão que, não reconhecendo configurada incapacidade profissional decorrente do reclamado quadro de lesões nos ombros, coluna e outros males, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido por ele formulado na ação acidentária ajuizada contra o INSS (Acórdão nas páginas 1.004/1.009 dos autos principais).

Em resumo, sob o pretexto de omissão e contradição, pugna o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora almejando, evidentemente, a modificação do desfecho dado à demanda. Insiste na arguição de divergência entre as conclusões do laudo médico-pericial e do laudo produzido no âmbito da Justiça do Trabalho; reclama não apreciação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001062-32.2022.8.26.0602/50000

Voto nº 45.384

pedido de produção de prova oral; aponta não estar o conceito de incapacidade laboral devidamente interpretado na forma do artigo 86 da Lei 8.213/91; repete a pretensão de se produzir nova perícia médica (páginas 01/06 - razões dos embargos).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não obstante o manifestado inconformismo da parte, da leitura do Acórdão não se vislumbra nenhum vício capaz de merecer declaração em sede de embargos.

O Julgado foi claro e inequívoco ao externar a fundamentação que o levou a manter no caso concreto o decreto de improcedência do pedido inicial, notadamente diante da inequívoca conclusão da prova técnica produzida no curso da demanda atestando a absoluta inexistência de prejuízo à capacidade de trabalho o que, a evidência, não autoriza a concessão de benefício de cunho acidentário (basta conferir nas páginas 1007/1008).

Também externou, de forma clara, o porquê não cabe aqui a repetição da avaliação médica ou qualquer outra diligência, tampouco a adoção da perícia produzida no âmbito da Justiça do Trabalho (basta conferir nas páginas 1.006/1.007), de sorte que não há razão a amparar o pleito de novo pronunciamento a respeito nesta Instância.

Registro, outrossim, que eventual produção de prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001062-32.2022.8.26.0602/50000

Voto nº 45.384

testemunhal, mesmo que se requerida fosse, não teria o condão de se sobrepor ao estudo técnico que, categoricamente, apontou inexistir prejuízo à capacidade de trabalho no caso concreto. no caso concreto o não reconhecimento a também a inconsistência, a esta altura do pleito de produção de prova oral,

Certo, pois, que ausente sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional como atestado pelo Médico de confiança do Juízo, não era mesmo o caso de se acolher o pedido de concessão de benefício previsto no aludido artigo 86 da Lei 8.213/91.

Tributado todo o respeito ao subscritor, os presentes embargos, a meu ver, nada mais revelam além do mero inconformismo com o desfecho dado à demanda que, como se vê, lhe fora desfavorável.

Se tem o embargante entendimento diverso a respeito deverá, evidentemente, se valer da via recursal adequada.

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator